

**CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS ENTRE TRABALHADORES E
PROPRIETÁRIOS RURAIS NO ESTADO DO PARANÁ (DÉCADAS DE 1950 E 1960)*/**
SOCIAL AND LEGAL CONFLICTS BETWEEN LAND WORKERS AND OWNERS
IN THE STATE OF PARANÁ (1950s AND 1960s)**

ANGELO PRIORI ***

Resumo:

O objetivo deste trabalho é apresentar uma análise de como foi sendo constituído, no âmbito da Justiça do Trabalho do Brasil, o debate sobre os direitos para os trabalhadores rurais. Neste sentido, busca-se compreender a questão da exclusão desses trabalhadores dos benefícios da legislação trabalhista, por um lado, e de outro, como os trabalhadores, por meio de ações judiciais, vão conquistando esses direitos e se fazendo reconhecer enquanto “classe social”.

Palavras-chave:

Justiça do Trabalho – Legislação Trabalhista – Movimentos Sociais – Conflitos Sociais – Trabalhadores Rurais

Abstract:

In this paper we aim to analyze how the debate on the rights of land workers was structured in Labor Courts in Brazil. In this sense, this study clarifies, on one hand, the discussion of those workers' exclusion from labor law benefits and, on the other hand, the way that, through judicial actions, workers conquer their rights and manage to be acknowledged as "social class".

Keywords:

Labor Courts – Labor Law – Social Movements – Social Conflicts – Land Workers

O debate no âmbito da justiça constitui-se um território privilegiado para a explicação dos modos de vida e de pensar em conflito, já que na sociedade moderna e contemporânea as

* Artigo recebido em 14-06-2005 e aprovado em 28-08.2005.

** Esse texto faz parte de uma pesquisa mais ampla, sobre Política e Movimentos Sociais Camponeses, no Estado do Paraná, no período 1945-1964, financiada pelo CNPq e Fundação Araucária.

*** Doutor em História pela UNESP. Professor Adjunto do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá/PR. Endereço eletrônico: aapriori@uem.br.

relações de classes existentes são mediatizadas pela lei (Thompson, 1987:262). Assim sendo, é possível trazer para o arcabouço de análise relações sociais que unem e contrapõem os homens de uma área rural, tais como: relações de trabalho, formas de acesso à terra, organização e resistência rural, violência, conflito político, vida cotidiana.

No Brasil, historicamente, a legislação social trabalhista atingiu primeiramente o operariado urbano e não os assalariados rurais, camponeses ou outro tipo de trabalhador do setor. A própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), editada em 1943, excluía os trabalhadores rurais dos benefícios sociais da legislação. Isso se deve em parte à atuação política da oligarquia rural na primeira metade do século XX que procurava, de todas as formas, excluir as relações de trabalho do mundo agrário do debate em torno da legislação.

O debate sobre a legislação rural só tomou corpo a partir da década de 50, motivado por dois fatores: 1) a atuação de Getúlio Vargas, em seu último mandato, com o objetivo de estender a legislação social aos homens do campo; 2) os diversos movimentos de camponeses que eclodiram nessa mesma década em todo o país, tais como as Ligas Camponesas no Nordeste, a Revolta de Trombas e Formoso em Goiás, as Revoltas de Porecatu e do Sudoeste no Paraná e a proliferação de Sindicatos de Trabalhadores Rurais por todo o Brasil.

No entanto, o debate ganhou corpo a partir da apresentação no Congresso Nacional do projeto de lei visando criar um Estatuto para o trabalhador rural, feito pelo então deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul, Fernando Ferrari, em 06 de maio de 1960. Os principais pontos do projeto procuravam garantir, aos trabalhadores do campo, salário mínimo, férias remuneradas, aviso prévio, estabilidade no emprego, indenização por demissão sem justa causa, além de extensos pontos sobre a regularização da sindicalização rural.

A apresentação do projeto de lei e sua aprovação três anos depois (Lei nº 4.214 de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural) recebeu importantes críticas das classes dominantes rurais. Entre as mais contundentes, estavam a questão da estabilidade no emprego e da sindicalização rural.

Com relação à estabilidade no emprego, o discurso ruralista enfatizava que essa poderia gerar algumas *“incompreensões sociais”* que viessem dificultar o relacionamento harmônico entre trabalhadores e patrões. Para esses, os trabalhadores rurais, andarilhos por natureza e fascinados pela aventura do nomadismo, estariam sempre tentados a mudar, recorrentemente, de emprego, a fim de receber a indenização pela estabilidade.

Já no que tange à sindicalização, a preocupação das classes dominantes rurais era que essas entidades poderiam perturbar a paz social reinante no campo, enveredando-se por um caminho de modificações da estrutura econômica, social e jurídica da sociedade, já que essas

entidades seriam passíveis da influência de “*agitadores profissionais*” (leia-se aqui a influência dos militantes das Ligas Camponesas e do Partido Comunista Brasileiro).

A própria Sociedade Rural Brasileira, órgão máximo de representação das classes dominantes rurais, não negava a legislação trabalhista rural ou a sindicalização. No entanto, apelava que tanto os sindicatos como as leis deveriam servir como instrumentos de paz social com vistas a corrigir as incontestáveis iniquidades da estrutura agrária brasileira.

Na realidade, sabiam os latifundiários, a publicação de um Estatuto do Trabalhador Rural serviria não só para controlar as relações de trabalho no campo, como também como um paliativo a uma ameaça mais séria: a luta pela reforma agrária.

Deve-se lembrar que a legislação trabalhista rural nada mais é que uma extensão da legislação trabalhista urbana ao homem do campo. O projeto do Estado e das classes dominantes era pensado a partir de uma estrutura e práticas sociais concretas: as relações de trabalho do assalariado urbano. Não foram consideradas as características constitutivas da existência camponesa, ou seja, as práticas e relações sociais dos trabalhadores rurais.

Evidente que essa exclusão dos trabalhadores rurais foi devido ao “não reconhecimento da existência de uma classe trabalhadora rural” e demonstra uma “indiferenciação enquanto grupo que não conseguia se fazer admitir na ordem social prevalecente”(O`Dwyer, 1988). Este não reconhecimento dos trabalhadores enquanto “classe” impedia-os de se fazer representar por sindicatos e mesmo legislativamente, já que não votavam e, portanto, não conseguiam eleger representantes nas estâncias políticas do país. Esse fato reforça a dependência dos trabalhadores em relação aos proprietários de terras, aos quais estavam submetidos, através dos mecanismos de controle e compromissos mútuos, encarnados no coronelismo. Esse tipo de exclusão política, sustentada pelo Estado, possibilitava à burguesia rural um lucro político que a mantinha no poder e um grande controle sobre os homens pobres do campo.

No entanto, um papel preponderante para colocar os trabalhadores rurais no cenário político a partir dos anos 50 do século XX foi o desempenhado pela Justiça do Trabalho. Enquanto Instituição Jurídica, ela foi administrativamente criada em 1º de maio de 1941, durante o regime do Estado Novo. Tinha como objetivo dirimir os diversos conflitos coletivos entre patrões e empregados. Mas, um dos marcos mais importante da Justiça do Trabalho foi, ao longo de sua história, como enfatizou o jurista Evaristo de Moraes Filho, “*o sentido de poder rever as condições de trabalho, quantitativas e qualitativas, criando ademais para a categoria direito objetivo, fora da lei, em complementação da lei, mas sem dívida criador de novos benefícios trabalhistas*” (Moraes Filho, 1982:284).

É oportuno lembrar que as primeiras manifestações efetivas da Justiça do Trabalho no Brasil se deram com a criação dos Tribunais Rurais do Estado de São Paulo, instituídos a partir

de 1922, visando a “*dirimir os conflitos entre os patrões e os colonos, com a alçada fixada em 500 mil réis*” (Moraes Filho, 1982:281). Da experiência dos Tribunais Rurais nasceu a Justiça do Trabalho no Brasil.

A estrutura da Justiça do Trabalho é formada por um Tribunal Superior, por Tribunais Regionais e por Juntas de Conciliação e Julgamento. A instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento nos mais diversos municípios do País abriu a possibilidade de um número maior de conflitos trabalhistas virem à tona e serem resolvidos no âmbito da Justiça. Como fato concreto e diante da importância que a Justiça do Trabalho teve como reconhecidora dos trabalhadores rurais enquanto “*classe social*”, serão tomados como exemplos alguns conflitos trabalhistas julgados pela Justiça do Trabalho nos anos de 1950 e 1960.

É importante frisar que as relações de trabalho no campo durante todo o século XX foram complexas e heterogêneas, principalmente na cafeicultura, como bem se referiu Caio Prado Jr:

“As relações de trabalho e emprego assumem muitas vezes grande complexidade, pois a remuneração do trabalhador se faz por diferentes formas, como com uma parte do produto, com o direito de ocupar com atividades próprias certas áreas de propriedade [ou ainda por salário - AP]. As relações de trabalho no campo variam consideravelmente no tempo e no espaço, em contraste com o que se dá na indústria e no comércio” (Prado Jr, s/d:2).

Essas complexidades podem ser mais bem compreendidas a partir da introdução de um problema concreto, estritamente ligado ao tema: os tipos de remuneração do trabalhador rural, enfatizando o debate jurídico e social acerca do salário mínimo e das férias. O fato de se colocar em discussão estas questões é devido ao momento histórico que se analisa, ou seja, os anos imediatos ao Pós-Guerra, período de grande desenvolvimento da cafeicultura no Estado do Paraná. Importante também frisar que esse é um período marcado pela discussão política em torno do estabelecimento de um Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), promulgado em 1963.

Em 10 de novembro de 1943, o Estado brasileiro decreta a Lei nº 5.455, promulgando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Obra máxima da legislação trabalhista brasileira, ainda vigente, a CLT foi criada em um regime de exceção, sobreviveu ao populismo, a uma Ditadura Militar e continua sendo o manual de Direito do Trabalho em pleno início do século XXI. Elaborada sob um regime corporativo fascistizante, a CLT sistematizou toda a legislação trabalhista até então existente no país, mas também tópicos que alimentaram e alimentam as discussões entre trabalhadores e cientistas sociais: o corporativismo, o impedimento da liberdade

sindical, a proibição da autonomia sindical, além da possibilidade do Estado poder intervir nos órgãos de representação dos trabalhadores no momento que lhe convier ¹.

Com relação aos trabalhadores rurais, a CLT configurou-se como um dispositivo eficiente na política da “*exclusão social*”. Em seu Art. 7º. diz:

“Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a)...

b) Aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais”.

Além de excluir os trabalhadores rurais dos dispositivos da legislação, a CLT não reconhecia o “*trabalhador rural*” como categoria profissional (Artigo 577)². As únicas categorias de trabalhadores reconhecidas com funções vinculadas ao campo eram os empregados do setor industrial das usinas de açúcar e os trabalhadores rurais contratados por empresas reconhecidamente industriais.

Após a promulgação da CLT, o Estado preocupou-se em elaborar algumas leis visando a contemplar os trabalhadores rurais. No entanto, essas leis não tratavam dos direitos sociais trabalhistas que proporcionassem melhorias nas condições de vida dos homens do campo. A legislação referia-se apenas à sindicalização rural e não diferenciava os proprietários das terras dos trabalhadores, considerando-os todos integrantes de uma “*classe rural*”, como se vê no Decreto nº 7.038 de 10 de novembro de 1944 e nos Decretos-Leis nº 8.127 e nº 19.882, ambos de 24 de outubro de 1945. Somente em 2 de março de 1963, foi publicada a Lei nº 4.214, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural, compêndio de legislação voltada para as atividades ligadas ao homem do campo.

Esse não reconhecimento da existência de uma “*classe trabalhadora rural*” gerou significativos conflitos entre patrões e empregados rurais no período em questão, principalmente no que tange ao reconhecimento legal da remuneração salarial. Um exemplo concreto foi a ação trabalhista, que no ano de 1956, 28 trabalhadores rurais, todos colonos de café, impetraram na

¹ Esse texto está sendo escrito no bojo da discussão da Reforma Trabalhista e Sindical proposta pelo governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No entanto, não cabe aqui entrar nos meandros dessa discussão. Apenas frisar que esses temas estão no centro da discussão da atual reforma.

² Para uma análise mais detalhada sobre a exclusão do trabalhador rural da política e da legislação trabalhista ver: PRIORI, Angelo. “Legislação Social Trabalhista: a exclusão do trabalhador rural”. História. vol. 15. São Paulo: Unesp, 1996, p. 287-302.

Justiça do Trabalho contra a Fazenda Bulle, de propriedade do senhor Arnaldo Bulle, onde trabalhavam. Os trabalhadores requeriam o pagamento do salário mínimo vigente naquele ano e mais dois períodos de férias já vencidas.

Os argumentos utilizados pelos trabalhadores rurais para fundamentar a reclamação trabalhista foram os seguintes:

“1) a CLT preceitua em seu artigo 76 que o salário mínimo deve ser pago inclusive aos trabalhadores rurais; 2) o Decreto nº 35.450 de 1º de maio de 1954 estipulou o salário mínimo em CR\$ 1.350,00 mensais; 3) o salário que está sendo pago para o trato de mil covas de café não atinge o nível do salário mínimo estipulado; 4) o direito às férias está assegurado ao trabalhador rural pelo Artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Antes de redigir a sentença final desse processo trabalhista, o Juiz se preocupou em conceituar o **trabalhador rural**, antes de estabelecer uma decisão. Segundo o Juiz, trabalhador rural é todo *"trabalhador agrícola que se dedica à atividade do cultivo da terra"*, seja na lavoura ou na pecuária ³. Sendo assim, não poderiam os colonos estar excluídos dos Artigos 76 e 129 da CLT, que tratam do salário mínimo e das férias, e do Decreto-Lei nº 35.450 de 1º de maio de 1954, que estabeleceu o salário mínimo para o Estado do Paraná em Cr\$ 1.350,00 mensais.

Este parecer foi muito importante para os trabalhadores da cafeicultura do Estado, sobretudo para os colonos, fato que abriu uma *"brecha"* na Justiça do Trabalho para que outros requisitassem o pagamento do salário mínimo e das férias. Foi importante ainda para a consolidação do direito, já que os advogados dos proprietários, nos casos de processos trabalhistas, alegavam que os colonos não poderiam ser enquadrados na categoria de trabalhadores rurais por serem muito mais *"empreiteiros de café"* que trabalhadores rurais propriamente ditos, não estando, portanto, sujeitos ao controle de horário de trabalho. Segundo os advogados, este aspecto de empreitada não estabelecia relação de emprego, ficando assim o colono desamparado dos preceitos da legislação trabalhista ⁴.

Ao contrário dos advogados dos proprietários, alegou o Juiz que só o fato da existência de uma *"caderneta agrícola"* (documento comum utilizado na contratação de trabalhadores no campo), utilizada para anotações do dia-a-dia do colono, caracterizava relação de emprego, o que garantia ao colono o direito de salário mínimo e férias estabelecido pela legislação trabalhista ⁵.

³ Autos da Reclamação Trabalhista nº 71. Ano 1956. Fórum da Comarca de Londrina. Estado do Paraná.

⁴ Revista dos Tribunais, nº 286, p. 898-902.

⁵ Autos da Reclamação Trabalhista nº 71. Ano 1956. Fórum da Comarca de Londrina. Estado do Paraná.

No entanto, a discussão desta matéria não era muito pacífica dentro da Justiça do Trabalho. O Ministro Delfim Moreira, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), assim se pronunciou em processo julgado por esta instância no ano de 1959:

“Não se nega que o colono, na situação dos reclamantes, seja um trabalhador rural, mas não empregados permanentes das fazendas. A diferenciação resulta da natureza de seu contrato de trabalho, vasado na caderneta agrícola, que acompanha os autos, que faz remissão expressa às disposições do código civil. É um típico contrato de empreitada, pois se obriga à prestação de determinado serviço, por si ou por quem porventura ponha a seu serviço, para o tratamento de determinado número de cafeeiros durante um

ano agrícola que geralmente é de dez meses e que termina com a colheita do café, na forma do Art. 1.222 do Código Civil. Para a realização de sua empreitada, conta com o auxílio de pessoas de sua família ou mesmo de estranhos. É um contrato autônomo e as atividades dêle (*sic*) decorrentes não são sujeitas a horários nem a expediente, visto que a obrigação do "colono" circunscreve-se a entregar os serviços devidamente executados e tais como foram contratados, recebendo a remuneração previamente ajustada, estipulada em função da empreitada e paga geralmente de 60 em 60 dias”⁶.

Esta versão, do colono como empreiteiro, foi defendida anos antes, no próprio Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ministro Rômulo Cardim, quando fez comparação entre um colono e um camarada. Para o Ministro:

“O camarada presta serviço individual. O colono se obriga por si, por sua família e aderentes. O primeiro recebe salários em função das horas de trabalho; o segundo recebe por empreitada; enquanto o primeiro fica sujeito ao horário de trabalho, o colono trabalha sem fiscalização quanto ao tempo e só é fiscalizado quanto à realização de sua empreitada. O fato de ficar o colono impossibilitado de trabalhar durante vários dias, por chuvas continuadas ou qualquer outro motivo, não altera em nada a percepção integral da quantia contratada. O colono não tem horário de trabalho, nem direitos a horas extraordinárias”⁷.

Os dois pareceres acima são significativos para se compreender como a Justiça do Trabalho concebia uma das mais importantes categorias de trabalhadores da década de 50. Ao enfatizar que os colonos não eram trabalhadores rurais, e sim empreiteiros, permite a exclusão destes da quase ausente legislação trabalhista. Esta concepção vinha ao encontro das necessidades

⁶ Revista dos Tribunais, nº 296, p. 800-802.

⁷ Revista dos Tribunais, nº 296, p. 800-802.

dos proprietários cafeicultores, que não se viam obrigados a pagar o salário mínimo e as férias, nem outros direitos garantidos pela CLT ou por outros Decretos-Leis posteriores à CLT. Confirmava inclusive a posição política da elite conservadora no Congresso, resistente à extensão das leis trabalhistas ao campo.

Analisando as sentenças do Tribunal Superior do Trabalho acerca das reclamações trabalhistas impetradas por colonos de café e publicadas na Revista dos Tribunais (Números 260 a 340), durante as décadas de 50 e 60, pode-se perceber que quanto mais se aproximava de 1963, ano da publicação do Estatuto do Trabalhador Rural, o argumento de que o regime de colonato não se constituía em uma relação de emprego tornava-se insatisfatório. Tanto que não foi encontrado qualquer argumento desse tipo nas análises realizadas dos processos trabalhistas do ano de 1963, impetrados por colonos na Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho, na cidade de Londrina, seja por parte de advogados ou em sentenças judiciais.

Esta descaracterização da relação de emprego entre colonos e cafeicultores, pretendida pelos advogados de defesa patronais e de vários juizes e ministros da Justiça do Trabalho, tinha a pretensão de abjurar a possibilidade dos proprietários remunerarem seus empregados na forma do salário mínimo e na concessão de férias. Quando esta descaracterização perde o poder de obstrução da relação de emprego, advogados patronais, porém, encontram um novo subterfúgio, capaz de interferir na remuneração do colono, ou seja, introduzem um novo mecanismo para fugir do pagamento do salário mínimo: trata-se da negação da relação de emprego dos filhos dos colonos.

Em 29 de julho de 1962, Bento Lemes da Rosa, José Lemes da Rosa e João Lemes da Rosa, sendo o primeiro casado e os dois últimos solteiros, todos colonos, formularam na Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho, na cidade de Londrina, Reclamação Trabalhista contra a Fazenda São José, de propriedade do Sr. Higino Negrini. Os reclamantes trabalharam por dois anos agrícolas, sendo o primeiro de 1º de outubro de 1960 a 1º de setembro de 1961; o segundo de 1º de outubro de 1961 a 1º de setembro de 1962. No primeiro período, receberam a quantia de Cr\$ 9.000,00 a cada dois meses, correspondente aos três reclamantes e Cr\$ 72.840,00, na época da colheita de café por estes serviços; no segundo período, receberam Cr\$ 12.000,00 bimestralmente e Cr\$ 54.680,00 à época da colheita, considerando o trabalho dos três reclamantes ⁸.

⁸ Autos da Reclamação Trabalhista nº 627. Ano 1963. Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho. Londrina, Estado do Paraná. Todas as citações a seguir, até nova informação, são desta reclamação trabalhista.

Assim sendo, os colonos reclamavam a diferença do salário mínimo vigente, dois períodos de férias, além das horas extras e do décimo terceiro. No entanto, os advogados da fazenda utilizavam-se de outros argumentos para não pagar os direitos solicitados.

“Preliminarmente, é negada a relação de emprego entre a reclamada e os reclamantes José Lemes da Rosa e João Lemes da Rosa; que a reclamada contratou os serviços apenas de Bento Lemes da Rosa, sendo que aqueles dois reclamantes, na qualidade de filhos de Bento, e segundo os costumes do campo o auxiliavam, sem terem qualquer vínculo empregatício com a reclamada”.

O depoimento pessoal de Bento Lemes da Rosa, ao contrário da defesa da fazenda, afirma que

“o reclamante José está atualmente com 23 anos de idade e o reclamante João com 17 anos; que o depoente combinou o trato de 9.000 pés de café para que o serviço fosse feito por ele e pelos seus dois filhos, eis que uma enxada só não pode tratar de tantos pés de café; que os filhos do depoente também recebiam ordens não só do preposto da reclamada ora presente, como também do filho do mesmo, José Negrine”.

Analisando os depoimentos, tanto dos colonos reclamantes como do proprietário da fazenda reclamada, além das diversas testemunhas arroladas no decorrer do processo, percebe-se como são complexas as relações de trabalho nas fazendas de café. Ficou claro nos depoimentos que é impossível a um só trabalhador, ou como era costume ser chamado no campo, a uma só *"enxada"*, tratar de 9.000 pés de café. É corrente no regime de colonato (e isto já foi discutido por vasta bibliografia) que um trabalhador tem condições de tratar mais ou menos 3.000 pés de café.

Respeitando esses costumes, o Juiz sentenciou tal Reclamação Trabalhista, justificando a existência de relação de emprego entre os filhos maiores de 14 anos dos colonos e os cafeicultores. Segundo o Juiz:

“Não é lícito que a reclamada utilizasse o serviço de três para tratar a quantidade de pés de café, da qual somente três poderiam tratar, e apenas pagasse salário a um. Seria locupletamento ilícito, defeso até pela lei civil”.

Até aqui, foi possível ver o debate que se criou na esfera da Justiça do Trabalho acerca da relação de emprego entre colonos e patrões. Abjurar esta relação significava negar ao colono e à

sua família o direito de receber o salário mínimo. Abjurar esta relação significava, ainda, negar aos colonos o direito de reclamar na Justiça do Trabalho conquistas trabalhistas praticamente asseguradas.

Em pauta agora a análise de alguns processos trabalhistas e o debate que se criou a respeito do direito às férias. Direito este, a exemplo do salário mínimo, garantido ao trabalhador rural desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 e quase sempre descumprido pelos empregadores rurais.

O primeiro argumento de patrões e da Justiça do Trabalho em negar a concessão de férias aos colonos era o mesmo utilizado no caso do salário mínimo: a inexistência de relação de emprego no regime de colonato. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho assim se proferiu com relação à ação trabalhista impetrada por colonos de uma fazenda da cidade de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná:

“Já constitui ponto pacífico na Turma quando em sua composição normal, que o colono de café não tem direitos às férias em virtude de sua condição especial de trabalhador rural submetido a um contrato que é uma verdadeira empreitada, vigente por prazo determinado cada ano, constituindo o ano agrícola, não previsto pela CLT”⁹.

A justificativa desse argumento refere-se ao fato de que o colono, trabalhador contratado por empreitada, não está sujeito a horário de trabalho nem à fiscalização e, mesmo que estivesse submetido a este controle, também não teria direito às férias, por não trabalhar para o dono do estabelecimento em um período contínuo e exclusivo de doze meses. A este argumento, associava-se outro, não menos poderoso, que é considerar, para efeito de férias, o tempo que o trabalhador investiu no cultivo da agricultura de subsistência. Neste caso, considera-se como tempo de trabalho efetivamente destinado ao patrão o período utilizado para o cultivo e a colheita do café. O tempo de trabalho utilizado no cultivo da agricultura de subsistência deve ser considerado como tempo de férias.

Todavia, em vários processos, este argumento não foi considerado. Segundo sentença do Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, a agricultura de subsistência se constitui em uma “*condição de fixação*” do colono à fazenda, e o interessado maior é

⁹ Citado pela Revista dos Tribunais, nº 296, p. 800-802.

o próprio fazendeiro. Neste caso, o tempo de trabalho destinado ao cultivo desta agricultura jamais pode ser considerado para o efeito de desconto de férias ¹⁰.

É preciso lembrar que durante os anos 50 e 60 o desconto de habitação sempre foi matéria polêmica na Justiça do Trabalho. Toda vez que havia reajuste no salário mínimo, o empregador descontava o aluguel da habitação ou cobrava outras utilidades, como a lenha e o café, por exemplo. No ano de 1958, pelo menos quatro processos julgados em última instância, ou seja, no Tribunal Superior do Trabalho, tratavam do desconto de habitação ¹¹.

Nos processos trabalhistas TST 468/58 e TST 470/58 os pareceres foram favoráveis, em parte, ao desconto, no salário mínimo, da habitação. Segundo os Ministros, a CLT abria a possibilidade desse desconto, desde que se cumprisse o disposto no Art. 468, isto é, que houvesse um mútuo consentimento entre patrões e empregados e não resultasse prejuízo ao empregado.

“Se os empregados tinham direito à habitação, por força do contrato de trabalho, a elevação do salário mínimo, por certo, não confere ao empregador o direito de passar a descontar qualquer importância a título de habitação, pois isso importaria em redução salarial, alterando o contrato de trabalho” ¹².

Contrariamente a esta tese, outros Ministros do Tribunal Superior do Trabalho defendiam que a habitação não podia ser em momento algum descontado do salário mínimo, pois se tratando de habitação de trabalhador rural, esta é uma condição contratual para a fixação do trabalhador no local de trabalho. Com isto, o trabalhador destina um tempo de trabalho muito maior aos interesses do empregador, do que se tivesse que se deslocar de outros locais para trabalhar ¹³.

Neste mesmo sentido, proferiu sentença o Juiz de Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Londrina, dizendo que dos valores de salário apurado pelos trabalhadores rurais,

“não devem ser descontadas as verbas de habitação, condução, etc.(...) [pois] o fornecimento de moradia (...) se pode chamar de *“condições de*

¹⁰ Autos da Reclamação Trabalhista nº 627. Ano de 1963. Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho. Londrina, Estado do Paraná.

¹¹ Trata-se dos processos TST-E-3065/58; TST-E-1284/58; TST-468/58 e TST-470/58. In: Revista dos Tribunais, nº 296/297.

¹² Revista dos Tribunais, nº 294, p. 602.

¹³ Processos TST 3065/58 e TST 1248/58. Tribunal Superior do Trabalho.

fixação” dos mesmos à fazenda onde trabalham, no interesse do fazendeiro, *maximé* no que se relaciona com a facilidade de ter à mão os seus empregados, que de outra forma teriam de morar tão longe que ou sairiam muito cedo de suas casas e voltariam muito tarde, ou então, teriam jornadas muito reduzidas de trabalho”¹⁴.

Esta matéria foi contemplada no Estatuto do Trabalhador Rural, em seu Art. 29, letra "a", que permitia o desconto de até 20% do salário mínimo em aluguel de residência, se esta estivesse localizada dentro do estabelecimento rural. No entanto, o parágrafo primeiro da letra "d", deste mesmo artigo, especifica que este desconto só será permitido se "*expressamente autorizada no contrato de trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito*" (Campanhole, 1970).

O argumento é revelador, por elucidar os mecanismos utilizados pelos patrões para reduzir o salário do trabalhador. Em um ano (1963) que a cultura do café no Estado do Paraná começava a se transformar, pois já estava em execução o projeto de erradicação dos cafezais instituídos pelo GERCA/IBC, além das demissões em massa provocada pelo "*susto*" do ETR, o trabalhador rural sentia-se coagido a aceitar os baixos salários. Os que não se intimidavam procuravam o sindicato e impetravam ações trabalhistas na Justiça. Com o ETR iniciou-se um processo importantíssimo para a história das relações de trabalho no campo. Houve demissões em massa, sobretudo no final da década de 60 e década de 70, gerando uma nova categoria de trabalhador rural, o "*trabalhador volante*", mais conhecido como "*bóia-fria*".

Referências Bibliográficas

- CAMPANHOLE, Adriano. *Estatuto do trabalhador rural. 4a.ed.* São Paulo: Atlas, 1970.
- MORAES FILHO, Evaristo. *Direito do trabalho: páginas de história e outros ensaios.* São Paulo: LTR, 1982.
- O'DWYER, Eliane Cantarino. *Da proletarização renovada à reinvenção do campesinato.* Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1988.
- PRADO JR., Caio. O Estatuto do Trabalhador Rural. *Revista brasiliense*, (47). São Paulo: s/d, p. 1-9.
- PRIORI, Angelo. Legislação social trabalhista: a exclusão do trabalhador rural. *História*. Vol. 15. São Paulo: Unesp, 1996, p. 287-302.
- THOMPSON, E.P. *Senhores e caçadores.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹⁴ Autos da Reclamação Trabalhista nº 627. Ano 1963. Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho. Londrina, Estado do Paraná.